



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO n.º.: 0102/2019-PGM/PMNR.

PROCESSO LICITAÓRIO N.º.: 7/2019-02

Referência: Contratação de Empresa para aquisição de materiais que serão empregados no tratamento de água potável que será utilizada pela população do Município de Novo Repartimento.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n.º.: 8.666/93.

Ementa: Contratação de Empresa para aquisição de materiais que visa o tratamento de água potável, visando atender demanda enviada pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - Contratação Direta - Procedimento Regular - Regularidade da Minuta do Instrumento de Contrato - Imposição da Aprovação.

I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. Relatório:

Tratam os autos de **PROCESSO LICITATÓRIO nº 7/2019-002** para contratação direta, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais que visa o tratamento de água potável, visando atender demanda enviada pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento. Destarte, os produtos solicitados a título de urgência, são considerados imprescindíveis para promover o bem estar da população repartimentense.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Mem.006/2019 SEGPLAN, solicitando a contratação e justificando a urgência do pedido;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- b)** Cópia do Decreto N° 0017/2019-GPM, datado de 07 de junho de 2019, decretando situação de emergência em relação ao serviço de abastecimento de água no município;
- c)** Despacho solicitando a elaboração de orçamento básico e prévia manifestação sobre recursos orçamentários;
- d)** Pesquisa de Mercado feita através da juntada de amostra online de valores dos produtos a serem adquiridos, e um orçamento apresentado a outra secretaria municipal;
- e)** Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;
- f)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de despesas;
- g)** Autorização para abertura do processo licitatório;
- h)** Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- i)** Autuação;
- j)** Cartão de CNPJ;
- k)** Certidão positiva C/efeito de negativa da fazenda Pública Municipal- Município de Ananindeua;
- l)** Certidão positiva C/efeito de negativa da fazenda Pública Nacional;
- m)** Certidão positiva C/efeito de negativa da fazenda Pública Estadual - Regularidade Tributária;
- n)** Certidão negativa de natureza tributária da Fazenda Pública Estadual;
- o)** Certificado de regularidade do FGTS;
- p)** Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- q)** Resumo da proposta;
- r)** Fundamentação legal, justificativa de preço e contratação;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- s) Declaração de dispensa;
- t) Minuta do contrato.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o relatório.

III. Da Fundamentação:

III.a. Da Modalidade Escolhida:

A Constituição Federal, em seu **artigo 37, inciso XXI**, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no **artigo 24 da lei 8.666/93**.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para que se torne possível a contratação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

No caso em questão, verifica-se que a Administração pretende efetuar contratação de empresa para aquisição de materiais que visam o tratamento de água potável, produtos considerados essenciais e imprescindíveis para a bem atender a população do Município de Novo Repartimento.

Veja que a empresa a ser contratada, trata-se de Empresa privada, devidamente atuante no ramo, portanto, autorizada a hipótese de dispensa.

A fundamentação que ora se utiliza tem como escopo o texto contido no **art. 24, inciso II e VIII da Lei 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Como visto, a lei 8.666/93 torna dispensável o procedimento licitatório nos contatos onde estão pactuados obrigações entre pessoas jurídicas ligadas a Administração Pública. Neste caso, o gestor público poderá realizar o contrato de forma direta quando a pessoa jurídica de direito público



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

interno pretende adquirir bens ou serviços prestados por órgãos ou entidade que faz parte da Administração Pública.

Destarte, para que haja dispensa da licitação deverá ainda verificar o preço do contrato, devendo este ser ajustado se o preço for compatível de acordo com as condições do mercado econômico, o que no caso dos autos fora comprovado por meio da pesquisa de preços.

Nestes termos, configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório.

Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Continuando, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação.

Diante disso, a contratação poderá ocorrer, porém remete-se o consulente às recomendações constantes no tópico seguinte

III.b. Dos Documentos Acostados – Minuta do Contrato.

Ainda que a modalidade escolhida esteja em consonância com a Legislação aplicável, resta consignar que o processo está instruído com a documentação necessária para seu prosseguimento, necessitando apenas de algumas adequações, conforme será apontado na conclusão.

No que concerne à minuta do instrumento de contrato, vejamos o que preceitua a Lei de nº.: 8.666/1993, em seu Art.55:

*Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **(Grifei para relevar)**

Em análise preliminar verifico que a minuta do instrumento contratual contém os requisitos legais necessários para respaldar ambas as partes.

Com relação à documentação apresentada pela empresa, entendo que a mesma adéqua-se ao disposto nos artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações, com o cumprimento das devidas observações, considerando tratar-se de procedimento de Dispensa.

IV. Conclusão:

Pelo Exposto, esta Procuradoria **pugna pela regularidade do procedimento adotado, manifestando pela aprovação da minuta do termo**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

de contrato, com as ressalvas apontadas. Tudo consoante ao disposto no Art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993

Recomenda-se seja acostada aos autos provas da qualificação econômico-financeira da empresa, de modo a comprovar a capacidade de entrega dos produtos adquiridos.

Recomenda-se: Remessa ao Controle Interno para apreciação;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (dez laudas)

S.M.J.

Novo Repartimento, 26 de Setembro de 2019.

MARIA CREUZA SOARES BARBOSA
OAB/PA – 25.541
PROCURADORA ADJUNTA
Portaria n. 0536/2019



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO/PROCJUR

Aprovo o Parecer/PROCJUR N.º: 102/2019, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado, devendo a CPL e os Gestores se aterem as recomendações expostas ao norte.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 26 de Setembro de 2019.

Felipe Lorenzon Ronconi

Procurador-Geral do Município

Portaria n.º: 2318/2017